

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, em 20 de outubro de 2025.

A Sua Senhoria CESAR URTADO Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico ao PLO nº 160/2025 para análise e emenda cabível.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sob a relatoria da Vereadora Alliny Sartori, o Projeto de Lei Ordinária Nº 160/2025 — Institui o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' para reconhecer estabelecimentos e espaços públicos e privado que promovam acessibilidade e inclusão no município, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário, porém o projeto recebeu Parecer do Procurador Jurídico com orientações e apontamentos, sugerindo emenda ao referido, desta forma encaminho o parecer anexo.

Sendo assim, solicito a Vossa Senhoria que tome conhecimento e as providências necessárias, conforme o Parecer Jurídico, apresentando dentro do prazo de 15 dias, a emenda ao referido Projeto.

Atenciosamente,

ALLINY SARTORI Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

1855 BITINGA 1850

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 168/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025, de autoria parlamentar, que "Institui o Selo 'Ibitinga Sem Barreiras' para reconhecer estabelecimentos e espaços públicos e privados que promovam acessibilidade e inclusão no município".

<u>INTERESSADO(A)</u>: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe instituir, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, o Selo "Ibitinga Sem Barreiras", destinado a reconhecer e valorizar estabelecimentos, instituições e eventos públicos e privados que promovam acessibilidade e inclusão.

A proposta prevê que poderão receber o selo os estabelecimentos e espaços que apresentem infraestrutura acessível, como rampas, banheiros adaptados, sinalização tátil e atendimento inclusivo, além de eventos e instituições comprometidas com boas práticas de inclusão.

O artigo 4º do projeto dispõe que a avaliação e concessão do selo poderão ser realizadas pelo Poder Executivo, Legislativo ou pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, e que a concessão deverá ser submetida à votação da Câmara Municipal, aprovada por maioria simples.

O selo teria validade de 8 (oito) anos, renovável mediante nova avaliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.





BB5 BITINGA 1890

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

O projeto em análise não cria políticas públicas ou normas técnicas de acessibilidade, que já são disciplinadas pela Lei Federal nº 10.098/2000, de observância obrigatória pelos entes federativos.

A proposta possui natureza meramente simbólica e incentivadora, limitando-se a instituir um selo de reconhecimento público voltado à valorização de iniciativas inclusivas e acessíveis desenvolvidas no âmbito do Município.

Portanto, não se trata de regulação técnica de acessibilidade, mas de instrumento declaratório e de estímulo social, enquadrando-se como matéria de interesse local e, assim, dentro da competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga.

2. Iniciativa para a propositura e separação de poderes

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

"As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental"

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*.17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.



ICP

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Embora o projeto não crie cargos nem gere despesas diretas, o art. 4º extrapola a competência parlamentar ao prever que a avaliação e concessão do selo poderão ser realizadas pelo Executivo ou Legislativo, com votação em plenário, transformando ato administrativo em ato legislativo de execução.

A concessão de selos, prêmios e certificados é ato de execução administrativa, cabendo ao Poder Executivo, que detém a estrutura técnica e os instrumentos de gestão necessários à sua implementação.

A Lei Orgânica do Município de Ibitinga também distingue claramente as competências honoríficas da Câmara Municipal:

ART. 24. [...]

§ 3º - Dependerão do voto favorável de (2/3) dois terços dos membros da Câmara:

[...]

4 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

ART. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros;

Logo, a concessão de honrarias legislativas (títulos e homenagens pessoais) é ato exclusivo da Câmara, enquanto selos ou certificações públicas têm natureza administrativa, sendo de competência do Executivo.





BET BITING A

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, o projeto, ao prever a participação do Legislativo no processo de concessão, incorre em vício formal de iniciativa, por violar o princípio da separação dos poderes.

3. Técnica legislativa e redação

O texto da proposição está claro e observa a Lei Complementar Federal nº 95/1998, quanto à técnica legislativa.

Todavia, recomenda-se **ajuste do art. 4º** para sanar o vício formal, com a seguinte redação sugerida:

Art. 4º A avaliação e concessão do Selo "Ibitinga Sem Barreiras" serão realizadas pelo Poder Executivo Municipal, podendo contar com a colaboração do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025, desde que ajustada a redação do art. 4º, a fim de excluir a participação do Legislativo na concessão do selo, em observância aos arts. 24, § 3º, IV, e 30, XII, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao art. 2º da Constituição Federal.

Ibitinga, 9 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por PAULO EDUARDO

ROCHA PINEZI

Dataie 09:101/2025 Mai 05 nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br



